



3/
Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

CORRESPONDENCIA
Recebida em
15/04/92
17:20 horas
Lia

MENSAGEM Nº 027/92, de 15.04.92.

Exmº Sr.

Vereador Wilian Fernandes Cabral
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ubá
NESTA

Senhor Presidente:

Cumpre-nos encaminhar a V.Exª, para apreciação e votação da egrégia Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo, que "estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1993."

Tal instrumento foi elaborado segundo o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 171, II, "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais, e o art. 144, II, da Lei Orgânica do Município de Ubá.

Solicitamos, na oportunidade, que a tramitação da presente matéria ocorra com a urgência prevista no art. 83, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

A
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Em 27/04/92

Presidente da Câmara
Vereador Wilian Fernandes Cabral
Presidente da Câmara

A
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Em 27/04/92

Presidente da Câmara

Vereador Wilian Fernandes Cabral
Presidente da Câmara

*Cópia Vereador
Alvam Sol
Vereador Wilian Fernandes Cabral
Presidente da Câmara*



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 05/92 , de 15.04.92
(Ref.: Mensagem nº 027 , de 15.04.92)

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1993.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1993 será elaborado em conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município de Ubá e Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária a que se refere o caput deste artigo, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º - A Proposta Orçamentária para 1993, conterá estimativas de:

- a) Receitas próprias: Receita Tributária, Receita Patrimonial , Receita de Serviços;
- b) Transferências da União e do Estado;
- c) Operações de Créditos;
- d) Alienação de bens;
- e) Outras receitas diversas admitidas em Lei.

Parágrafo Único - Os valores das receitas próprias serão estimados com base nos valores consignados no orçamento de 1992, considerando:

- I - A previsão da expansão do número de contribuintes;
- II - A atualização de cadastro imobiliário fiscal do Município;
- III - A previsão inflacionária para 1993;
- IV - O excesso de arrecadação verificado no exercício de 1992.

Art. 3º - A Proposta Orçamentária para 1993 conterá as prioridades da Administração Municipal, conforme abaixo se estabelece:

1. Educação e Cultura - aplicação de 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino, face ao art. 212 da Constituição Federal;
2. Assistência Social;
3. Saúde Pública;
4. Saneamento Básico;
5. Proteção ao Meio Ambiente;
6. Habitação e Urbanismo;
7. Agricultura;
8. Transporte;
9. Administração e Planejamento;
10. Pagamento da Dívida Contratada;
11. Pagamento de débitos constantes de Precatórios Judiciais, presentados até 1º de julho de 1992.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

Art. 4º - A Despesa do Município terá seu valor fixado em 80% (oitenta por cento) do valor da Receita Orçamentária total estimada e será distribuída às unidades orçamentárias de acordo com as necessidades que cada unidade apresentar, de conformidade com as prioridades estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 5º - Na programação e execução de obras da Administração Pública Municipal será observado:

I - As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos;

II - Os novos projetos só serão programados se houver viabilidade técnica, econômica e financeira, previamente comprovada;

III - Não serão programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas a projetos em execução.

Art. 6º - A despesa com pessoal terá prioridade sobre as ações de expansão dos serviços público.

Parágrafo Único - Serão consideradas despesas com pessoal:

I - O pagamento de subsídios e verbas de representação dos agentes políticos do Município;

II - O pagamento do pessoal do Poder Legislativo do Município;

III - O pagamento do pessoal ativo e inativo, inclusive pensionistas, do Poder Executivo do Município;

IV - O pagamento do salário-família aos servidores do Município;

V - O pagamento das contribuições para formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

VI - O pagamento das obrigações patronais do Município;

VII - O pagamento de pessoal designado, na forma da Lei, para a prestação de serviços temporários;

VIII - O pagamento de indenizações trabalhistas.

Art. 7º - Somente serão destinados recursos para Subvenções Sociais, Contribuições ou Auxílios Financeiros a entidades de utilidade pública, reconhecidas por Lei Municipal, sem fins lucrativos, em cujos Estatutos constam objetivos claros voltados para o bem-estar social da população do Município de Ubá.

Art. 8º - Figurará na Lei Orçamentária uma Reserva de Contingência de 20% (vinte por cento) do valor da Receita Orçamentária total estimada.

Art. 9º - A Reserva de Contingência será utilizada para abertura de Créditos adicionais, suplementares, especiais ou extraordinários.

Art. 10 - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado pelo Chefe do Executivo à Câmara Municipal até 31 de agosto de 1992, e deverá ser devolvido para sanção até 30 de novembro de 1992.

§ 1º - O não encaminhamento, pelo Chefe do Executivo do Projeto de Lei Orçamentária anual à Câmara, no prazo estabelecido no caput deste artigo, implicará a elaboração, pela Câmara Municipal, da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 1993, baseada no Orçamento de 1992, com os valores corrigidos monetariamente.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

§ 2º - A não devolução, pela Câmara Municipal, do Projeto de Lei Orçamentária anual, para sanção, no prazo estabelecido no caput, deste artigo, implicará a promulgação, como Lei, do Projeto originário do Poder Executivo.

§ 3º - Rejeitado pela Câmara Municipal o Projeto de Lei a que se refere o art. 1º desta Lei, prevalecerá, para o exercício de 1993, o Orçamento de 1992, com os valores corrigidos monetariamente.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 15 de abril de 1992.

Francisco De Filippo
Francisco De Filippo
Prefeito Municipal